

SENHOR. — Nada he mais essencial do que o methodo, para tirar de qualquer systema todas as vantagens que elle promette. Esta verdade he reconhecida na pratica de todos os systemas, mas em nenhuma he mais evidente do que em materia de administração. A dos Negocios da Guerra, que V. M. me fez a honra de confiar ao meu cuidado, e em que eu desejo bem servir, como devo, a Nação, que he o unico modo de bem servir a V. M., acha-se de tal modo embarçada, por falta de methodo na Secretaria della, quanto he de esperar de huma Instituição antiga, em cuja competencia, novas creações e infinitas modificações, que as circumstancias fizerão posteriormente indispensaveis, tem por hum lado complicado o seu expediente, sem que pelo outro se tenham preparado os meios praticos, para dar hum seguimento franco e expedito, como convem aos Negocios, á medida que se tem augmentado a sua complicação.

Muitos são, Senhor, os inconvenientes que disto resultão, e de que exporei aqui sómente os mais obvios, que servem todos os dias de obstaculo ao bem do Serviço.

Cada Official de Secretaria, sendo indistinctamente encarregado de preparar negocios de mui diversas naturezas, que as mais das vezes principia, mas não acaba, está na impossibilidade de conservar idéas claras de cada hum delles, e de dar a todo o tempo conta da sua marcha, como he essencialmente necessario para a facilidade do serviço, e justiça e uniformidade das decisões.

Por esta causa não existindo centralisação alguma classificada dos negocios, das pertenções dos individuos, ou dos Officios das Authoridades, em poder dos Officiaes que trabalham, não podem estes formar hum Relatorio circumstanciado em qualquer assumpto, de modo que sobre elle se possa assentar hum juizo seguro, e conforme com os casos decididos, cousa essencialmente indispensavel para a boa administração da justiça.

Todos os trabalhos, assim forçosamente preparados sem exacção, e sem ordem, sendo entregues ao Official Maior, este por hum lado não pôde fazer mais do que apresentallos ao Ministro, a quem deste modo não poupa trabalho; e pelo outro não lhe sendo possivel examinar elle só tantas pertenções, e tantos e tão variados objectos, de nenhum modo pôde calcular os melhoramentos necesarios para a regularidade dos trabalhos.

O Ministro, finalmente, por este processo, fica reduzido a tratar os negocios, quasi como se ninguem nelles tivera trabalhado; a confusão e multiplicidade delles não lhe deixa, nem o tempo, nem os meios de reduzir a systema as suas decisões; e se nesta materia pôde haver cousa ainda mais prejudicial ao serviço, he o mal que a este resulta de não poder o Ministro, desde o primeiro dia em que entra no Ministerio, pôr-se ao corrente dos Negocios, e continuar a marcha uniforme delles.

Daqui resulta que, se acaso a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, na simplicidade com que foi creada, satisfazia perfeitamente ao seu objecto, no tempo da sua criação; hoje, Senhor, acha-se tão pouco propria para elle, que eu ousa affirmar a V. M. que nenhum entendimento humano he capaz de seguir, com conhecimento de causa, a marcha dos Negocios desta Repartição, e dar-lhes a expedição prompta, que o serviço do Estado, e o interesse das partes tão solemnemente exige.

Para conseguir este fim, essencialmente indispensavel ao desempenho dos meus deveres, tenho a honra de apresentar a V. M. o Projecto de hum Decreto, e Instrucções geraes, para a organização do Ministerio da Guerra, organização hoje indispensavel naquelle Ministerio, pelos motivos expendidos.

Com o mesmo Projecto ponho na presença de V. M. a comparação da despesa, que actualmente faz o Expediente dos Negocios da Guerra pela Secretaria de Estado, e pelas tres Repartições Militares; a saber: o do Alcaide General, o do Quartel Mestre General, e a Secretaria Militar, com a que deve fazer-se, se aquelle Projecto merecer ser adoptado. Desta comparação se vê que a despesa actual em Ordenandos, Soldos as Officias não Militares, e Gratificações, he de réis 272:41 \$200, e que a projectada he de réis 15:48 \$600, de que resulta huma economia nestes artigos de réis 11:592 \$400. Vê-se mais que a despesa actual em Forragens he de 15:128 raçãoes, e que a projectada he de 10:440; de que resulta huma economia, neste segundo artigo, de 4:688 raçãoes, as quaes avaliadas pelo preço medio de réis 2582, porque sahio cada huma ração no mez de Junho do corrente anno, comforme a conta corrente daquelle mez, publicada pelo Commissariado do Exercicio, montão em réis 1193 \$711-7; os quaes juntos aos 11:592 \$400 acima, produzem huma economia total de réis 12:732 \$101-7. He pois a economia que a projectada me faz a honra de o approvar, eu terei, por meio da execução delle, não só a vantagem de poder cumprir com os meus deveres, mas tambem a de pôr aquelles a quem V. M. para o futuro conferir o dito Ministerio, em estado de poderem, desde o primeiro dia em que entrar em nelle, seguir, com conhecimento, a marcha dos Negocios, como reclama o bem do serviço publico, e o pedem as trevas e paternas intenções de V. M. = Deos guarde a V. M. Lisboa 19 de Setembro de 1821.

Manoel Ignacio Martins Fompaña.

DECRETO.

Considerando que a organização de hum Exercicio, e a existencia e Commando d'elle em campanha, he indispensable crear Estabelecimentos provisórios, que facilitem o expediente das Ordens necessarias para o movimento dos Corpos, e para o adiantamento, e fornecimento dos individuos do mesmo Exercicio; e que estes Estabelecimentos se tem até hoje conservado, não obstante haverem cessado os motivos da sua criação, o que occasiona hum accrescimento inutil de despesa, e complica a expedição dos Negocios, distraindo-os da Secretaria d'Estado, a que elles naturalmente pertencem, e da qual aquelles Estabelecimentos não forão, nem podião ser sendo humas emanações temporarias, que as circumstancias exigirão: e considerando igualmente que a Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, onde devem centralizar-se todos os diferentes ramos da disciplina e administração do Exercicio em tempo de paz, não pode, no estado actual da sua organização, corresponder como convém para o bem do Serviço publico, e das partes, aos fins da sua criação, por effeito das muitas e muito diferentes modificações que depois della tem sido indispensavel fazer, e que tem complicado muito consideravelmente a simplicidade primitiva do expediente da mesma Secretaria: Por todos estes motivos, Hei por bem reunir as tres Repartições; a saber: a do Ajudante General do Exercicio, a do Quartel Mestre General, e a Secretaria Militar, á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, e dar a esta a organização seguinte:

Artigo I.º O Ministerio da Guerra será composto de huma Secretaria Geral, e de duas Direcções.

II. A Secretaria Geral será composta de hum Official maior, que servir de Secretario Geral, e tres Repartições; a saber:

- 1.ª Correspondencia particular do Ministerio.
- 2.ª Registo de entrada, e Distribuição.
- 3.ª Registo Geral, e Archivos.

III. A primeira Direcção será composta de hum Director, e de quatro Repartições; a saber:

- 1.ª Infantaria de Linha, e Caçadores.
- 2.ª Estado maior do Exercicio, Cavallaria, Artilharia, e Trens.
- 3.ª Corpo de Engenheiros, Ingenheiros e Artífices, Escolas Militares, Estado maior de Praças, e Pés de Castello.
- 4.ª Militias, Veteranos, e Reformados.

IV. A segunda Direcção será composta de hum Director, e de quatro Repartições; a saber:

- 1.ª Thesouraria, Armamento, Equipamento, e Fardamento.
- 2.ª Municiões de boca, Transportes, e Saude.
- 3.ª Ministério de Guerra, Material das Praças, e Telegrafos.
- 4.ª Guarda da Policia, Policia e Justica Militar, e Prisões.

V. O Official maior, e os dois Directores serão independentes hums dos outros no exercicio de suas funções; e cada hum delles apresentará ao Ministro os trabalhos preparados nas Repartições, que lhe são confiantes; será responsavel da boa disciplina, e execução do Serviço dellas; e a assinatura de cada hum delles, nos negocios da sua respectiva Repartição, terá a mesma validade, que até agora tinha a do Official maior.

Instruções gerais. Reg. sup. collap. A. 212.

A O Official Maior, e a cada hum dos dous Directores, além da distribuição e exame dos trabalhos das suas Repartições, toca propor ao Ministro todas as medidas necessarias para facilitar a marcha dos Negocios, assim como, quaesquer Planos, ou Projectos, relativos aos diferentes ramos da competencia dellas; redigir os que lhes forem encarregados, e minutar as Ordens mais importantes das suas Repartições.

Assim á Secretaria geral, como a cada hum das Direcções, pertence preparar e expedir os negocios, que naturalmente loção a cada hum, segundo os objectos das suas Repartições. Para este fim, e para

Em cada Repartição, os papeis devem estar cuidadosamente classificados por materias, por Corpos, ou por nomes de individuos, e

Todos os papeis pertencentes a hum mesmo individuo, a hum mesmo negocio, ou a hum mesmo Corpo, sejo quaes forem as epochas, em que cada hum delles tiver chegado ao Ministerio, devem estar juntos, dentro em hum folha de papel, na qual por fóra esteja escripto a qualidade do negocio, ou o nome do Corpo, ou o do individuo, a quem os papeis se pertencem.

Nenhum negocio geral, ou particular será levado á presença do Ministro, sem que vá preparado com todas as clarezas, e informações necessarias á sua decisão; e para este effeito nunca se preparará, sem que o Official tenha presente a folha, que contem os papeis anteriores do mesmo individuo, a quem o negocio respeita, e esta folha acompanhará á presença do Ministro o novo negocio.

Se acaso o Official, encarregado de hum negocio, não tiver na sua mão os papeis pertencentes ao individuo a quem elle pertence, pedi-lhos na Repartição competente, e os restituirá logo que o negocio estiver concluido.

O Official que tiver confiado os papeis para outra Repartição, tomará nota disso em papel avulso, que meterá no lugar donde tirou os papeis, declarando — a quem os entregou — em que dia.

Todos os Officios expedidos pelas diferentes Repartições; levando á margem o nome da Repartição por que foram expedidos, a fim de se conhecer a direcção que se deve dar ás respostas.

Todas as respostas que se derem a Ordens expedidas pelo Ministerio, devem vir dirigidas á mesma Repartição, que expedia a Ordem, posto que a ella não pareça tocar.

Nenhum Requerimento, Informação, ou Representação tratará de dois objectos, nem comprehenderá dois, ou mais individuos.

Todo o Requerimento, Informação, ou Representação terá escripto á margem — a Direcção a que pertence — a Indicação sumaria do objecto que contem. — Todos os Requerimentos serão datados, e assignados.

Da Secretaria geral.

A correspondencia particular do Ministro tem por objecto, Ordens e respostas particulares, cujo conhecimento não pertence ás diferentes Repartições; esta correspondencia he ordenada immediatamente pelo Ministro, e feita debaixo da direcção do Official Maior, ou Secretario. São assignadas por este as Certidões, que dos Registos e Archivos forem manda-

das passar, e por elle he ordenada, e verificada a folha das despesas do Ministerio.

Tudo quanto diz respeito, media ou immediatamente á administração geral do exercicio, e a Requerimentos de Partes, he registado na Secretaria geral, e della passa ás Repartições competentes, por meio da distribuição, tudo na forma seguinte:

Na Secretaria geral ha hum Livro de Registo de entrada para os Requerimentos de partes, com os seguintes dizeres: — Dia da entrada — Nome do requerente — Verencio — Distribuição. Outro Livro de

Registo serve para as Consultas, e Officios remetidos pelas Autoridades, e do Officio. — Por quem remittido — Numero — Natureza e objecto do Officio.

Em todos os papeis que assim se registarem, por o Official no alto da folha, e com tinta encarnada, o numero que a cada hum combe no Registo.

Os Officios do Registo datão as partes, que o pedirem, hum Buletim extrahido delle, com as declarações necessarias para que cada hum possa procurar nas Repartições o seu negocio.

Dos papeis assim registados, aquelles que immediatamente pertencem á Secretaria, fco á disposição do Official Maior, ou Secretario geral, para lhes dar a applicação conveniente; os outros são remittidos aos dous Directores, conforme a natureza dos negocios.

Das Direcções.

Cada Director deve ter o seu Livro particular de Registo, em que lança os negocios da sua Direcção, debaixo dos seguintes dizeres: — N.º do papel — Natureza delle — Nome de quem o assignou — Dia da distribuição. E logo que lança no dito Registo os papeis recebidos, faz dellas a distribuição aos Chefes das Repartições.

O Chefe de Repartição, logo que recebe do Director os papeis distribuidos, distribue-os elle mesmo, aos Officiaes a quem loção, ou conforme os Corpos a que pertencem, ou conforme os objectos de que trata.

Cada Official faz sobre elles o trabalho; isto he formalisa hum Relatório, o mais breve possível, e escripto com margem larga, no qual expõe a natureza do negocio, os Documentos em que se funda o pendente, ou a Autoridade que officia, e tudo quanto aquelle respeito houver a favor, ou contra, tanto nos papeis de que se trata, como nos que existirem já anteriormente no Ministerio. Em huma palavra, tudo quanto elle puder ajuntar, e que concorra para aclarar a materia.

Este Relatório deve ser datado, e assignado pelo Official que o fizer, o qual nas cousas de tanta ajuntará logo a Ordem, ou Portaria do esulto, que sobre elle houver de se expedir.

Os negocios assim preparados, são entregues pelos Officiaes ao Chefe da Repartição, o qual mette todos os de Officio dentro de huma folha de remessa, com os seguintes dizeres: — N.º do Officio — Autoridade que officia — A respeito de que, e de quem — Observações — Do mesmo modo mette o Requerimento de partes dentro de outra folha de remessa, com os seguintes dizeres: — Numero — Nome do requerente — Objecto do Requerimento — Observações.

Cada hum destas folhas deve ser assignada pelo Chefe, o qual entrega tudo ao Director, e este examinando os negocios, põe se em estado de os apresentar ao Ministro.

O Ministro escreve á margem do Relatório a Decisão de S. M., ou a sua, nas cousas que lhe respeito, e os papeis volto pelos mesmos cam-

nhos ás mãos de cada Official, que fez o trabalho, para lavrar as Ordens, as quaes seguindo a mesma marcha, tornão ás mãos do Ministro para as assignar, ou levar á Real assignatura.

Ou o Director traga do Despacho todos os papeis que leva, ou deixe alguns, deve sempre trazer a Folha de remessa, escrevendo na casa das Observações o destino de cada artigo que não veio. Esta Folha he por elle entregue ao Chefe da Repartição, para lhe servir de descarga, e para poder marcar nella a entrada successiva dos artigos, quando elles lhe chegarem á mão.

Logo que as Ordens estiverem passadas, são entregues pelo Chefe da Repartição ao Director respectivo, para as levar á assignatura do Ministro, ou para que este as leve á de S. M., donde humas e outras tornarão pelos mesmos caminhos ás mãos do Official que as lavrou.

Este Official escreverá, na margem do Requerimento, e ao comprido do papel, a natureza da decisão, e a data do Diploma, porque se deo; juntará o borrão da minuta deste Diploma aos papeis sobre que se fez o trabalho, e classifica-lo-ha convenientemente, com os mais daquelle individuo, ou daquelle negocio; e o Chefe da Repartição enviará os Diplomas á Secretaria geral, onde serão registados e expedidos.

Em todos os papeis, que pertencendo ás Repartições, com tudo, por circumstancias, for necessario expedir promptamente, e soltar desta marcha geral, sempre as Ordens devem ser expelidas pela Repartição competente, ou pelo menos dar-se lhe inteiro conhecimento dellas.

Para que o publico possa ser informado do estado das suas pertencções, no dia de cada semana, que o Ministro assignar, as Repartições do Ministerio estarão abertas a todos os pertendentes, desde as duas até ás quatro horas da tarde; e o Official respectivo informará as partes do estado em que se acha a expedição dos seus negocios.

Esta disposição com tudo não terá lugar, senão depois que a organização do Ministerio tiver posto as Repartições em estado de satisfazer a ella.

Nestas audiencias he expressamente defendido aos Officiaes receberem requerimentos alguns de partes, os quaes devem todos chegar-lhes sempre pelos caminhos e vias determinadas. Palacio de Queluz em 28 de Setembro de 1821. — Manoel Ignacio Martins Pamplona

Esta Relatorio deve ser datado e assignado pelo Official que o fizer, o qual nas cousas de tanta urgencia, e assignado logo a Ordem, ou Portaria do Estado, que sobre elle houver de se expedir.

Os negocios assim preparados, são entregues pelos Officiaes ao Chefe da Repartição, o qual mette todos os de Officio dentro de humas folhas de remessa, com os seguintes dizeres: — N. do Officio — Autoridade que o offereceu — A respeito do que, e de quem — Observações — Do mesmo modo mette o Reduimento de partes dentro de outra Folha de remessa, com os seguintes dizeres: — Numero — Nome do pertendente — Objecto do Reduimento — Observações.

Cada humas destas Folhas deve ser assignada pelo Chefe, o qual entrega tudo ao Director, e este examinando os negocios, põe se em estado de os apresentar ao Ministro.

O Ministro escreve a margem do Relatorio a Real de S. M., ou a Real de S. M., e os papeis voltam para a Secretaria.

Na Imprensa Nacional.

Tendo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tomado em consideração o Officio do Governo, expedido pela Secrétaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em data de 12 do corrente mez, ácerca das gratificações, adiantamentos de Soldos, e ajudas de custo, que se devem abonar aos Governadores nomeados para as Províncias Ultramarinas, resolvido em data de 24 do corrente: 1.º que o Governo se regule provisoriamente para com os Governadores, que forem para o Ultramar, pela disposição do Artigo 4.º do Decreto das Cortes de 28 de Julho de 1821, em quanto a respeito dos Officiaes empregados nos destacamentos, ou expedições extraordinarias para as Províncias do Ultramar, determinado que quando assim o exigir a natureza da expedição, se arbitrem ás classes dos Postos, e não ás pessoas, ajudas de custo proporcionadas á qualidade do serviço, ao logar, e á distancia, incluindo-se as comedorias a bordo, na fórma usada; ficando todavia á prudencia, e discernimento do Governo a designação das quantias, as quaes não poderão exceder a de hum conto de reis, quanto aos nomeados para as Províncias, que antes tinham Capitães Generaes; e a de quinhentos mil reis, quanto aos Governadores das outras Províncias: 2.º que igualmente fica ao discernimento, e prudencia do Governo o adiantamento de Soldo, que se lhes deve fazer, não podendo nunca exceder a seis mezes: 3.º que o transporte dos mesmos Governadores aos seus destinos seja feito por conta da Nação: Hei por bem que as Authoridades, a quem competir, o tenham assim entendido, e executem pela parte que lhes toca. Palacio de Queluz em 29 de Julho de 1822.

Com a Rubrica de SUA Magestade.

Sebastião José de Carvalho.

Na Imprensa Nacional,

P Or quanto as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, attendendo a que em diversos Conventos se tem admittido Noviças contra a clara disposição da Ordem das Cortes de 21 de Março de 1821, pela qual se prohibia a acceitação, e entrada de Noviços para as Ordens Religiosas, e Militares, exceptuando unicamente os Conventos dos Freires de Christo, Sant-Iago, e Avis, estabelecidos em Coimbra; sendo evidente que se referia aos de hum, e outro sexo, ordenarão em data de 19 do corrente mez, que não sejam admittidas a professar quaesquer Noviças, que tenham entrado em algum Convento desde a publicação da citada Ordem: Hei por bem determinar ás Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Ordem pertencer, que o tenham assim entendido, e executem. Palacio de Queluz em 21 de Agosto de 1822.

Com a Rubrica de SUA Magestade.

José da Silva Carvalho.

DOM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, &c. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretarão o seguinte:

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, considerando que o systema das Ordenanças, além de não corresponder actualmente aos fins para que foi instituido, não póde continuar a subsistir sem vexame, e oppressão dos povos, Decretão o seguinte:

I.

Fica extinto o systema das Ordenanças, e Legiões Nacionaes com todos os seus postos, de qualquer denominação, e graduação que sejam, em Portugal, Algarves, e Ilhas adjacentes, revogadas todas as Leis, Decretos, Regulamentos, e mais artigos de Legislação concernentes a estes objectos.

II.

Todas as Listas, Livros, e mais Documentos Officiaes das repartições indicadas no artigo antecedente, serão transferidos para o Archivo da Camara principal do respectivo Districto.

III.

Ficão igualmente extinctas as revistas de Lanças, e Piques, que de tempos antigos costumão fazer os Corregedores de certas Comarcas, assim como as Companhias de Artilheiros de posição, cujo trem, armamento, e munições passarão logo para os respectivos armazens de deposito.

IV.

Os Officiaes das Ordenanças, Legiões, e Companhias sobreditas, gozarão das honras, e uniformes de suas Patentes, ficando porém extinctos todos os seus privilegios, e isempções.

V.

A disposição do presente Decreto se estenderá ás Provincias Ultramarinas do Reino Unido, logo que os seus Deputados juntos em Cortes declarem que ellas se achão a este respeito nas mesmas circumstancias. Paço das Cortes em 18 de Agosto de 1821.

Por tanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz em 22 de Agosto de 1821.

ELREI Com Guarda.

Francisco Duarte Coelho.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa de 18 de Agosto do corrente, para que fique extinto o systema das Ordenanças, e Legiões Nacionaes em Portugal, Algarves, e Ilhas adjacentes; ficando tambem extinctas as revistas de Lanças, e Piques, assim como as Companhias de Artilheiros de posição; e concedendo que os Officiaes das Ordenanças, Legiões, e Companhias sobreditas, gozem das honras, e uniformes de suas Patentes, com a extinção porém de todos os seus privilegios, e isempções, tudo como acima se declara.

Para Vossa Magestade vêr.

Lucas José de Sá e Vasconcellos a fez.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 28 de Agosto de 1821.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 12. Lisboa 28 de Agosto de 1821.

Francisco José Bravo.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 115 vers. do Livro X. de Cartas, Alvarás, e Patentes. Lisboa 30 de Agosto de 1821.

Antonio José da Silva Lisboa.

Na Imprensa Nacional.

HAvendo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza tomado em consideração o que lhes foi representado por Joaquim Maria Lopes de Almeida, natural da Villa de Mortagua, expondo que tendo sido apresentado em 2 de Fevereiro de 1817 pelo Reitor de Sindim em hum Beneficio da Collegiada daquella Villa, achára de posse outro, apresentado pelo Reverendo Bispo de Lamego; e correndo letigio entre os Padroeiros, e Apresentados, se proferira Sentença a favor do Supplicante no Juizo da Coroa em Lisboa no mez de Maio de 1821; mas que o Provisor daquella Diocese duvida fazer executar o julgado, e collar o Supplicante, pelo fundamento de se acharem suspensas as Collações, na fórma da Ordem das Cortes de 26 de Junho de 1821: Attendendo a que a dita ordem de 26 de Junho, que suspende provisoriamente as Collações dos Beneficios Paroquiaes, não comprehende os que não tem annexa Curá de Almas, e a de 2 de Maio do mesmo anno de 1821 suspende o provimento de quaesquer Beneficios Ecclesiasticos não curados, resolvêrão em 19 de Junho corrente, que as citadas Ordens não podem obstar á execução da mencionada Sentença, a qual recahindo sobre hum Beneficio provido ha muitos annos, sómente substitue hum Beneficiado a outro: pelo que hei por bem que a dita Resolução tenha o seu devido effeito, e que as Authoridades, a quem competir o seu conhecimento, o tenham assim entendido, e o executem. Palacio de Queluz em 26 de Junho de 1822.

Com a Rubrica de SUA Magestade.

José da Silva Carvalho.

DOM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretarão o seguinte:

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, attendendo á necessidade de regular as Administrações publicas nas Ilhas dos Açores por huma forma adequada á sua situação geografica, e ás presentes circumstancias: Decretão provisoriamente o seguinte:

1.º Ficão extintas nas Ilhas dos Açores a Capitania Geral; a Junta do Governo estabelecida na Cidade de Angra, e os mais Governos interinos creados nas outras Ilhas por occasião da sua adherencia ao Systema Constitucional; a Junta do Desembargo do Paço; a Junta Criminal; a do Melhoramento d'Agricultura, e a da Fazenda com todos os seus empregos, e dependencias.

2.º As Ilhas dos Açores ficão divididas em tres Comarcas; a saber: huma composta das Ilhas de S. Miguel, e de Santa Maria, cuja capital será Ponte Delgada; e outra das Ilhas Terceira, Graciosa, e S. Jorge, cuja capital será a Cidade de Angra, e outra das Ilhas do Fayal, Pico, Florés, e Corvo, cuja capital será a Villa de Horta. Estas tres Comarcas serão independentes entre si, e immediatamente sujeitas ao Governo de Portugal, do mesmo modo que as Comarcas deste Reino.

3.º A disposição do Artigo antecedente em nada altera o que nas referidas Ilhas he relativo ás Repartições Ecclesiasticas.

4.º Em cada huma das Comarcas das Ilhas dos Açores haverá hum Corregedor, o qual será simultaneamente Provedor, Contador da Fazenda, e Superintendente das Alfandegas, e de todos os tributos, e renditos publicos da Comarca. Fica por tanto extinto o lugar de Provedor que ha na Cidade de Angra.

5.º Os tributos, e quaesquer rendas publicas, serão cobrados do mesmo modo que nas Comarcas de Portugal, e todo o seu producto será arrecadado na Alfandega da Cabeça da Comarca, cujo Recebedor será tambem o Thesoureiro, debaixo da mesma fiança, e responsabilidade com que recebe os Direitos da Alfandega, e nada poderá despendar sem mandado do respectivo Corregedor.

6.º Os Corregedores nada dispenderão sem ordem geral, ou particular do Presidente do Thesouro Nacional, onde darão contas da sua administração, e donde sómente receberão ordens no que tocar á Fazenda Publica.

7.º O Governo determinará a quantia total, que os Corregedores poderão empregar em despesas miudas, com audiencia, e approvação da respectiva Camara, sem dependencia de ordem especial do Thesouro.

8.º De entre os Officiaes da Contadoria da extincta Junta da Fazenda, escolherá cada um dos Corregedores dous para a escripturação, e expediente das arrecadações de Fazenda, que lhe ficão incumbidas; e os mais, se os houver, irão trabalhar no Thesouro Publico.

9.º Os livros, e contas da extincta Junta da Fazenda serão transmittidos ao Thesouro Publico donde, depois de examinados, serão remettidos aos Corregedores aquelles, que pertencerem ás suas respectivas Comarcas.

10.º Em cada huma das cabeças de Comarca haverá hum Commandante Militar, o qual será Official de primeira Linha, até á Patente de Coronel inclusivamente, e vencerá, além do seu competente soldo, sómente a gratificação mensal de cincoenta mil réis.

11.º Poderá nomear-se para qualquer das outras Ilhas, quando se julgar necessario, um Commandante Militar debaixo das ordens do Commandante

Militar da Comarca, e esse poderá ser, ou Capitão da primeira Linha, ou Official de Milicias de maior Patente que ali houver, ou mesmo das extinctas Ordenanças, sendo de maior graduação.

12.º Os Commandantes Militares não terão ingerencia alguma nos negocios civis, ou politicos.

13.º Conservar-se-hão nas Ilhas os actuaes Corpos de Milicias, e a Tropa de Linha; em quanto se não determina a que deve corresponder a cada uma dellas; se reduzirá no mesmo pé em que alli estava no anno de 1807.

14.º Os Officiaes da Tropa de Linha nas Ilhas, vencerão o mesmo Soldo que os Officiaes do Exercito em Portugal, e os Soldados o mesmo pão, soldo, e fardamento, que vencem os de Portugal. Os Soldados receberão o pão a dinheiro; e este, bem como o soldo, tanto de Officiaes, como de Soldados, será pago em moeda Insulana por seu valor corrente nas Ilhas.

15.º O Recrutamento para a Tropa de Linha será feito em cada uma das respectivas Comarcas, e sem que de uma se possa recrutar para outra.

16.º Os Commandantes Militares das Comarcas proporão ao Governo o Plano da organização da Tropa, com declaração da força, e arma conveniente ao districto do seu commando.

17.º Os Direitos de ancoragem, que recebem os Governadores das Ilhas dos Açores, serão d' hora em diante cobrados para o Thesouro Publico. O Ajudante do Mar continuará a perceber os seus actuaes emolumentos.

18.º Fica revogada qualquer Legislação na parte em que se oppozer ás disposições do presente Decreto.

Paço das Cortes em 29 de Janeiro de 1822.

Por tanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do presente Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém, e declara. Dada no Palacio de Queluz aos 2 dias do mez de Fevereiro de 1822.

ELREI Com Guarda.

Filippe Ferreira de Araujo e Castro.

Carta de Rei, por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Cortes, no qual provisoriamente se regulão as Administrações Publicas nas Ilhas dos Açores; na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar Feliciano de Moraes a fez.

Registada a fol. 132 do Livro X. de Cartas, Alvarás, e Patentes. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 7 de Fevereiro de 1822.

Francisco Bernardino Ferreira Duarte.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 7 de Fevereiro de 1822.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 53. vers. Lisboa 7 de Fevereiro de 1822.

Francisco José Bravo.

Na Imprensa Nacional.

DOM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretarão o seguinte:

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, tomando em consideração o Officio do Governo, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de quinze do corrente mez, acerca da necessidade de mandar para as Possessões Portuguezas, na Africa, huma força regular, á qual se concedão algumas vantagens: Attendendo a que o Governo está em plena liberdade de prover, segundo julgar conveniente, dentro dos limites de sua competência, sobre a segurança, e defeza de quaesquer Provincias Portuguezas, e a que das Cortes sómente depende a parte legislativa, Decretão o seguinte:

1.º Os Governadores das Provincias de Africa, que até agora se denominavão Capitánias Geraes, serão Militares de profissão, e ficarão Presidentes das Juntas de Governo, que alli se acharem instauradas, em quanto não se estabelecer nova fórma de Governo para aquellas Provincias, ficando todavia independentes das mesmas Juntas na administração de todos os objectos militares, e vencerão mensalmente a quantia de duzentos mil reis a titulo de gratificação, além do soldo de suas Patentes; ficando assim declarada a resolução das Cortes dada em onze de Fevereiro do presente anno, e quaesquer ordens, que em virtude della se expedissem.

2.º Aos Officiaes Militares destacados na Africa, afóra os vencimentos, e considerações, que lhes pertencerem, segundo o artigo quarto do Decreto de vinte e oito de Julho de mil oitocentos e vinte e hum, se contará dobrado o tempo daquelle serviço, assim para as reformas, como para as competentes condecorações. Nesta disposição se comprehendem os Officiaes da Armada, que servirem naquelles Paizes, ou que por mais de hum anno estiverem estacionados nas suas Costas.

3.º Os Officiaes Inferiores dos destacamentos na Africa vencerão soldo dobrado, e etape; e os Soldados perceberão os vencimentos designados no citado artigo quarto do Decreto de vinte e oito de Julho, e servirão sómente por espaço de tres annos, findos os quaes o Governador, e Comandante do Corpo lhes darão suas baixas, se as réquererem, ficando a cargo do Governo o seu transporte para Portugal.

4.º Se porém os sobreditos Officiaes Inferiores, e Soldados, obtidas suas baixas, quizerem continuar a residir em territorio de Africa, terão preferencia em todos os Officios, e Empregos, para que forem aptos, ou se lhes ministrarão os meios possiveis para o seu estabelecimento.

5.º Os destacamentos destinados para a Africa poderão ser formados de Companhias provisórias, formadas de praças de todos os Corpos do Exercito, nos termos do artigo oitavo do mencionado Decreto, e serão depois organizados da maneira, que se achar adequada á natureza do Serviço.

6.º Ficão revogadas quaesquer disposições na parte, em que forem contrarias ás do presente Decreto. Paço das Cortes em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e vinte e dous.

Por tanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão

inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz em vinte e nove de Maio de mil oitocentos e vinte dous.

ELREI Com Guarda.

Candido José Xavier.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza de vinte e quatro do corrente mez, que dá nova forma aos Governos das Provincias de Africa, e Forças Militares, que nellas se empregarem; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Anastacio José Pedrozo.

A folh. 167 vers. do Livro 1.º das Cartas, Leis, e Alvarás, fica registrada esta Carta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 30 de Maio de 1822.

José Joaquim Rafael do Valle.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 1 de Junho de 1822.

Como Vedor Francisco José Bravo.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 67. Lisboa 1 de Junho de 1822.

Francisco José Bravo.

Na Imprensa Nacional.

DOM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos, que as Cortes Decretarão o seguinte:

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, considerando que o actual Systema dos Hospitaes do Exercito, tendo sido formado para o tempo de guerra, he mui despendioso, e não póde ser convenientemente applicado ao estado presente de paz, Decretão o seguinte:

1.º Fica adoptado o Systema dos Hospitaes Regimentaes em tempo de paz, e nelles se tratarão todos os doentes militares. Nas terras onde houver mais de hum Corpo, poderão os seus Hospitaes Regimentaes estabelecer-se em hum só edificio; mas as suas repartições, e contabilidade serão provisoriamente separadas.

2.º Hum Medico civil, nomeado pelo Governo, será o Medico do Hospital Regimental, com a gratificação de dez mil réis mensaes: se visitar dous, ou tres Hospitaes, vencerá quinze mil réis; e vinte mil réis se visitar mais de tres.

3.º Ficão extinctos os Hospitaes Militares do Beato Antonio, Abrantes, Evora, Lamego, Porto, e Chaves, seus Almoxarifados, e mais Empregos.

4.º Os medicamentos serão fornecidos por qualquer Boticario, que melhor os aviar. As receitas serão sommadas diariamente, e pagas em cada mez pelos sobejos dos Hospitaes Regimentaes: quando elles não bastarem, a falta será satisfeita pela respectiva Pagadoria do Regimento, depois de ser abonada, e legalizada pelos Inspectores de Revista á requisição do Comandante do Corpo.

5.º Quando aconteça que alguns Soldados sejam tratados em Hospital Civil, será paga a despeza de seu curativo pela Caixa do Regimento, e abonada pela Thesouraria; mas nunca excederá a quantia de trezentos réis diários.

6.º Ficão extinctos em tempo de paz os lugares de Fysico Mor, e Cirurgião Mor do Exercito, os Deputados destes, os Medicos, Cirurgiões, Ajudantes, e Boticarios do mesmo Exercito.

7.º O Fysico Mor do Exercito, o seu Deputado, e os primeiros, e segundos Medicos do Exercito, que tiverem dez, ou mais annos de serviço, vencerão a quarta parte do seu soldo actual por tanto tempo quanto tiverem servido na guerra. Esta disposição não comprehende aquelles, que tiverem algum emprego publico, pelo qual venção ordenado: todos elles conservarão as suas honras, e uniformes.

8.º O Cirurgião Mor do Exercito, e Deputado deste, e os Cirurgiões, que tiverem sido Cirurgiões Mores de Regimentos, vencerão o soldo de Cirurgiões Mores; porém como forem vagando estes lugares, serão nelles providos; e não acceitando, perderão o dito soldo. Aquelles que não tiverem sido Cirurgiões Mores de Regimentos, serão regulados pela mesma determinação tomada para os Medicos do Exercito no Artigo antecedente: huns, e outros conservarão as suas honras, e uniformes.

9.º Os Medicos do Exercito preferirão a todos os outros para o serviço dos Hospitaes Regimentaes; e quando tiverem este exercicio, gozarão da gratificação concedida no Artigo 2.º aos Medicos civis.

10.º O Governo nomeará, quando julgar conveniente, hum dos Medicos dos Hospitaes Regimentaes para fazer a visita dos outros Hospitaes na sua respectiva Provincia. O Medico Visitador vencerá então mil e seiscentos réis diários, além da sua gratificação, e fará as Juntas Medico-Militares de Saude.

de com o Medico civil do Hospital, e o Cirurgião Mor do Corpo. Nos casos urgentes a Junta se formará do Medico civil, do Cirurgião Mor do Corpo, e do Ajudante de Cirurgia.

11.º A correspondência dos Hospitales Regimentares, e de todos os objectos relativos á Saude Militar, que até agora era dirigida ao Fyfico Mor, e ao Cirurgião Mor do Exercicio, se terá para o futuro directamente com o Ministro da Guerra; para o que haverá hum Facultativo de Medicina, Chefe da Repartição da Saude do Exercicio, que trabalhará na Secretaria do dito Ministro.

12.º Em cada Provincia se designará hum dos Hospitales Regimentares, no qual, além do que lhe pertence privativamente, haverá hum Deposito de aparelhos Cirurgicos, roupas, e utensilios, de que se fornecerão os outros Hospitales da Provincia. Este Deposito estará debaixo da direcção, e responsabilidade do Cirurgião Mor do mesmo Hospital.

13.º Fica extinto o Dispensatorio Geral, os Depositos de medicamentos, roupas, utensilios, instrumentos, e aparelhos de Cirurgia, bem como a Contadoria Fiscal dos Hospitales Militares.

14.º Os medicamentos que actualmente existirem no Dispensatorio Geral, ou nos Depositos, se distribuirão pelos Hospitales que mais convier, do que se fará hum relação circumstanciada; e em quanto durarem, se manipularão os medicamentos pelo methodo actualmente estabelecido.

15.º As roupas, utensilios, e instrumentos de Cirurgia, se inventariarão, e passarão para o Deposito do Arsenal do Exercicio, donde serão distribuidos pelos Hospitales das Provincias, em que houver Depositos, conforme o Artigo 12.º, fazendo-se a sua legalização por meio de requisições.

16.º As Contas, e Livros da Contadoria Fiscal dos Hospitales Militares passarão para a Contadoria Fiscal do Exercicio, a qual fará averiguar as Contas no tempo de tres mezes.

17.º Aos Empregados na Contadoria Fiscal dos Hospitales Militares, e nos outros Estabelecimentos, que fôrão extintos pelo presente Decreto, se conservarão seus ordenados em todo, ou em parte, conforme os seus serviços, e mefins se remetterá ás Cortes hum relação de todos elles, com as necessarias observações; e até ulterior deliberação das Cortes continuarão a perceber os seus actuaes vencimentos.

18.º O Ministro dos Negocios da Guerra mandará formar com a possível brevidade hum Regulamento para os Hospitales Regimentares sobre as bases do presente Decreto.

19.º Ficão revogadas quaesquer disposições, em quanto forem contrarias ás deste Decreto. Paço das Cortes em 14 de Dezembro de 1821.

Portanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 20 de Dezembro de 1821.

ELREI Com Guarda.

Candido José Xavier,

Carta de Lei, por que Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Cortes Geraes, Extintivas, e Constituintes da Nação Portuguesa de 14

de Dezembro corrente, pelo qual fica adaptado o Systema dos Hospitales Regimentares, ficando extintos os Hospitales Militares, seus Almozarifados, e mais Empregos; tudo na forma doima declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

Miguel José Martins Dantas a fez.

Manoel Nicoláo Esteves Negreiro.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino Lisboa 8 de Janeiro de 1822.

D. Miguel José da Camara Maltonada.

Registrada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 43. vers. Lisboa 8 de Janeiro de 1822.

Francisco José Bravo.

A folh. 163 vers. do Livro I. das Cartas, Leis, e Alvarás, fica registrada esta Carta de Lei. Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 9 de Janeiro de 1822.

Manoel Moreira da Carvalho.

Na Imprensa Nacional.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza tendo Determinado por Aviso da data de 26 do corrente mez de Junho, que fiquem provisoriamente suspensas as Collações de todos os Beneficios Ecclesiasticos, até ao estabelecimento do novo plano da Regulação das Parochias deste Reino, supprindo-se entre tanto o respectivo Serviço por Encomendados, os quaes perceberão por inteiro as Congruas nos Beneficios que as tem certas; e quanto aos Beneficios que não colhem Dizimos, receberão aquellas Congruas que lhes forem designadas, segundo as Leis, usos, e costumes da Igreja Lusitana. A Regencia do Reino em Nome de ElRei o Senhor D. João VI. assim o Manda participar á Meza da Consciencia e Ordens, e mais Authoridades a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução na parte que lhes toca.

Palacio da Regencia em 28 de Junho de 1821.

Conde de Sampaio. = S. Luiz. = Carvalho. = Cunha. = Oliveira.

